Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 09 de setembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 312B

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

barrabonita.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 09 de setembro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 312B

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



PODER EXECUTIVO 3
Licitações e Contratos 3
Comunicados 3

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos | Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Barra Bonita, 09 de setembro de 2022.

À Empresa:

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

REF: EDITAL Nº 078/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

OBJETO: Serviços especializados de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de créditos a serem carregados on-line em cartão-alimentação em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita.

Prezados Senhores:

Pelo presente vimos **convocar** essa r. empresa para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

1) apresente os documentos constantes do item **7.4.2.2 do edital**, que comprovem a relação das empresas credenciadas, na qual deverão constar, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos credenciados atuantes neste Município, sendo que, deste total, pelo menos 04 (quatro) deverão ser supermercados:

"7.4.2.1 A relação referida no item anterior deverá abranger, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos credenciados atuantes neste Município, sendo que, deste total, pelo menos 04 (quatro) deverão ser supermercados.
7.4.2.2 Caso a licitante não possua o número exigido de estabelecimentos credenciados neste Município, deverá apresentar Declaração comprometendo-se a apresentar, como condição indispensável para a assinatura do respectivo Contrato Administrativo, a relação das empresas credenciadas, na qual deverão constar, no mínimo, 20 (vinte) estabelecimentos credenciados atuantes neste Município, sendo que, deste total, pelo menos 04 (quatro) deverão ser supermercados, estando ciente da responsabilização no caso do não cumprimento do compromisso assumido, conforme as disposições constantes deste Edital, notadamente de sua não contratação.
7.4.2.3 Considerar-se-á como supermercado, para os fins desta licitação, o estabelecimento comercial local fornecedor de gêneros alimentícios em geral que possua 4 (quatro) ou mais terminais de registro das compras (caixas ou check-outs)."

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

2) recolher caução de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, como garantia de execução do mesmo, nos termos do caput do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, numa das modalidades previstas no § 1° do indigitado artigo.

O comprovante de caução deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato.

3) assinar o contrato.

Lembramos que, nos termos do edital, **são condições indispensáveis para firmar o contrato, devendo ser comprovadas no ato: a)** o cumprimento integral do disposto no item 7.4.2.2 do edital e, **b)** recolher e comprovar a caução.

Atenciosamente.

Peter Cleison Zerlin
Departamento de Compras e Licitações

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Praça Nhonhô de Salles n.º 1.130 - Centro - Barra Bonita - CEP 17.340-029
Fone/Fax (14) 3604.4000 - E-mail compras@barrabonita.sp.gov.br
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ/MF 46.172.888/0001-40
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS Nº 02"

EDITAL Nº 111/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada devidamente registrada no CREA/CAU, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para a execução de obras e serviços com finalidade de obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nas escolas EM/EMEI Professor Ricieri Moratelli, situada na rua Antonio Parizotto, nº 72, bairro Sonho Nosso e CEMEI Grilo Falante, situada na rua Joaquim Angelo Momesso, nº 308, bairro Vila Habitacional, na cidade de Barra Bonita, nos exatos termos do projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento de todos os interessados, que fica marcado para o dia **13 de setembro de 2022**, às **9:00 horas**, no Departamento de Compras e Licitações desta Prefeitura, a sessão de abertura de envelopes "proposta de preços nº 02".

Barra Bonita, 09 de setembro de 2022.

Benedito Aparecido Destro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

DO GABINETE:

Trata-se de Recurso em fase de habilitação.

O Município abriu o certame – Tomada de Preços, sob o nº 011/2022, visando contratar empresa especializada devidamente registrada no CREA/CAU, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para a execução de obras e serviços com finalidade de obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), em duas escolas municipais.

Consta dos autos que a empresa FIREFIGHTER SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA ME apresentou Recurso Administrativo em relação ao julgamento da Comissão de Licitações que, após impugnação apresentada por outra empresa concorrente, a inabilitou.

Consta, ainda, que os motivos da inabilitação foram:

a) descumprimento da exigência de prova de regularidade com a Fazenda do Estado;

b) atestados de capacidade técnica não atendem à exigência do edital, e

c) descumprimento da exigência de declaração de EPP/ME, ficando impedida de usufruir dos benefícios do item 7.2.5.10 do edital.

A Comissão de Licitação e o Engenheiro Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 43, § 3º da Lei de Licitações) analisaram as razões do Recurso e resolveram por acolher o recurso quanto aos atestados, mas ainda manter a inabilitação da empresa recorrente pelo descumprimento da exigência de prova de regularidade com a Fazenda do Estado e para manter o descumprimento da exigência de declaração de EPP/ME, ficando impedida de usufruir dos benefícios do item 7.2.5.10 do edital.

Na mesma linha a Secretaria Jurídica.

Passemos à análise do Recurso:

a) Faltou a certidão estadual emitida pela procuradoria;

A empresa recorrida argumenta, em apertada síntese, que: o edital não menciona que tipo de certidão deve ser apresentada; que se deve exigir certidão negativa dos tributos que incidem sobre sua atividade; que apresentou a certidão solicitada no edital, que é da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado.

A empresa recorrente apresentou certidão de "Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo".

O edital exige: "***7.2.5.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual***". Trata-se, assim, de certidão de "regularidade" com a Fazenda. Entendemos que a certidão apresentada pela empresa impugnada não prova a regularidade, pois é de débitos não inscritos.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TCESP:

"Conforme destacado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a regularidade fiscal não pode ser verificada a partir de débitos não regularmente inscritos na Dívida Ativa, visto que ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança.
Nessa perspectiva, cumpre transcrever trecho da decisão constante nos autos do TC-025386.989.18-02, por mim relatado: Dando seguimento, consoante a jurisprudência desta Corte, revela-se indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa. A esse propósito, confira-se excerto elucidativo de voto condutor de julgamento proferido em Sessão Plenária de 26/09/2018, que bem elucida a razão para exclusão dessa previsão da exigência editalícia impugnada, de modo a limitar a imposição apenas aos débitos já inscritos em dívida ativa: De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal (Tribunal Pleno. Sessão de 06/02/2019. Pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro. Acórdão Publicado no DOE de 13/02/2019. Decisão com trânsito em julgado em 12/03/2019) perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. (TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)
Foram no mesmo sentido as decisões proferidas nos processos TC-000630.989.12-73, TC-007012.989.19-04, TC-13535.989.16-45, entre outros." (Processo: TC-018979.989.19-1 (ref. TC-009388.989.17-0). (grifamos)

E ainda:

"Há que se reconhecer que o edital contém regras que contrariam jurisprudência desta Corte, como a exemplo do item 7.2 "c"[1] que exigiu para os tributos Estaduais, caso não fosse fornecida certidão unificada, certidão específica para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.
Sobre o tema, o Tribunal Pleno, sessão de 06/02/201 9, em sede de exame prévio de edital, nos autos do TC-025386.989.18-0, firmou o seguinte posicionamento: "Dando seguimento, consoante a jurisprudência desta Corte, revela-se indevida a solicitação de demonstração de regularidade perante a Fazenda Estadual em relação a débitos não inscritos em dívida ativa. (gn) A esse propósito, confira-se excerto elucidativo de voto condutor de julgamento proferido em Sessão Plenária de 26/09/2018, que bem elucida a razão para exclusão dessa previsão da exigência editalícia impugnada, de modo a limitar a imposição apenas aos débitos já inscritos em dívida ativa:
De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa – item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança. (SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)."
(TC-023489.989.20-2. - TC-023852.989.20-1 (Acompanhamento de Execução Contratual). (grifamos)

Como ressaltou a Comissão de Licitação, os agentes que atuam em procedimentos de licitações devem se atentar às exigências legais e às orientações do Tribunal de Contas do Estado em matérias de licitações públicas, que, neste caso, entende que a certidão estadual que prova a regularidade é a de regularidade quanto aos débitos inscritos na dívida ativa.

Diante disso, decido pelo improvimento do Recurso, por descumprimento da exigência de prova de regularidade com a Fazenda do Estado e pela inabilitação.

b) Apresentou declaração de ME/EPP sem assinatura do contador;

A empresa recorrida argumenta, em apertada síntese, que: a Comissão de Licitação relevou a declaração de ME apresentada pela empresa RM de C. Baracuhy Multiobras Ltda. ME, que estava regularmente assinada, mas em cópia simples; que o documento apresentado pela recorrente também comprovou sua condição de ME/EPP; requereu a aplicação do princípio da igualdade.

A declaração de ME/EPP apresentada pela empresa recorrente não está assinada pelo contador. O edital assim dispõe:

7.2.5.10 Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser apresentada Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III deste Edital, visando o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar Federal n° 123/06;

O Anexo III do edital é a referida declaração, e traz o campo para a assinatura do contador. Em que pese os argumentos da empresa recorrente, a declaração da empresa referida veio completa, ou seja, constando todas as assinaturas exigidas, embora em cópia simples, que pode ser corroborado pelos demais documentos.

Já a declaração da empresa recorrente veio sem assinatura do contador, ou seja, incompleta, fato que não pode ser relevado como simples equívoco, na forma do item 20.10 do edital.

Diante disso, decido pelo improvimento do Recurso pelo descumprimento da exigência de declaração de EPP/ME, ficando a empresa recorrente impedida de usufruir dos benefícios do item 7.2.5.10 do edital.

c) que os atestados de capacidade técnica não mencionam metragem para comprovação do 50%, exigido no item 8.1.3.

A empresa recorrida argumenta, em apertada síntese, que não foi realizado análise correta dos seus atestados e pede reanálise.

O objeto da licitação é "*para a execução de obras e serviços com finalidade de obtenção de AVCB*". A exigência do edital é a seguinte:

8.1.3 Atestado(s) ou Certidão(ões) de execução, pela empresa proponente, de obras ou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que indiquem quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no objeto licitado.

Como se vê, a exigência é de comprovação de 50% de execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos.

A Comissão de Licitações, em conjunto com o engenheiro Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, informam que reanalisaram detidamente os atestados apresentados pela empresa recorrente, notadamente quanto ao relatório e as diferenças nas nomenclaturas dos serviços dos atestados, e entenderam assiste razão à recorrente.

Apresentaram a seguinte amostragem:

Item	Exigido no Edital	Atestados
Abrigo para hidrante	7	4
Tubo de aço (somados)	206,10 mt	484,00 mt
Conjunto moto-bomba	2	1
Reservatório metálico	2	1
Hidrante de coluna com 2 saídas	7	8
Adaptador de engate	9	6
Eletroduto ¾	400 mt	175
Cano de cobre	800 mt	500 mt
Boteira de alarme e bomba	12	6

Diante disso, acolho o entendimento da Comissão de Licitação de que os atestados apresentados pela empresa recorrida quantificam os 50% de execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos exigidos no edital, ficando afastada a inabilitação, neste item.

Isto posto, conforme acima explanado referente a cada impugnação, acolho os pareceres da Comissão de Licitação e Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Justiça e Cidadania nos autos deste procedimento de licitação – **Tomada de Preços nº 011/2022**, e **DECIDO** por afastar a inabilitação quanto aos atestados de capacidade técnica e manter a **INABILITAÇÃO** da empresa FIREFIGHTER SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA ME, pelo descumprimento da exigência de prova de regularidade com a Fazenda do Estado e para manter o descumprimento da exigência de declaração de EPP/ME, ficando impedida de usufruir dos benefícios do item 7.2.5.10 do edital.

Publique-se esta Decisão e a designação da data de abertura dos envelopes de nº 2 – propostas de preço.

Barra Bonita, 09 de setembro de 2022.

JOSÉ LUIS RICI
PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA
Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

MUNIR ARRADI JUNIOR
Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

MARIA APARECIDA CANDIDO VICTORINO DE FRANÇA
Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO
Secretário Municipal de Governo

MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA
Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI
Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI
Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES
Secretário Municipal de Limpeza Pública

PAULO SÉRGIO DE JESUS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI
Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON
Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA
Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO
Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES
Chefe de Gabinete

RICHARD VALENTIM STEVANATO DE FREITAS
Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN
Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA
Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO
Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br
Site: www.barrabonita.sp.gov.br

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda a lei orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021